

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

<input type="checkbox"/> Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado
<input type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com <u>07</u> voto(s) Favoráveis e <u>08</u> voto(s) Contrários	
Em <u>26 / 05 / 2014</u>	

REQUERIMENTO Nº 165/2014

Solicita informações e documentos referentes à Contratação Emergencial de empresa para prestação de Serviços de limpeza especializada em escolas - Dispensa nº 005/2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Considerando que a Prefeitura contratou emergencialmente empresa para a prestação de serviços de limpeza especializada em escolas – Dispensa nº 005/2014, no valor de 982.911,84 (Novecentos e Oitenta e Dois Mil e Novecentos e Onze Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

Considerando que é dever do Prefeito: "atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, e encaminhar documentos, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;" (**Inciso IV do Art. 94 da Lei Orgânica do Município de São Roque**).

Posto isto, MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Enviar cópia do contrato emergencial firmado com a empresa de prestação de serviços de limpeza especializada em escolas e, também, cópias de notas fiscais referentes a esses serviços.

2. A Prefeitura da Estância Turística de São Roque não possui, em seu quadro de servidores, pessoal suficiente para a execução de serviços de limpeza?

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

3. Descrever no que consiste a "limpeza especializada".

4. A prestação desses serviços será feita em quantas unidades da rede municipal de Educação?

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 21 de maio de 2014.

MAURO SALVADOR GUEGLIA DE GÓES
(MAURINHO DE GÓES)

Vereador

PROCOLO Nº CETSUR 21/05/2014 - 15:59:45 03357/2014

/vtc

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE - Promulgada em 05 de abril de 1990. 25

Art. 92. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito ou de Vereadores.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Subseção VI
Dos Direitos e Deveres

Art. 93. São, entre outros, direitos do Prefeito:

- I - Julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;
- II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
- III - prisão especial;
- IV - remuneração mensal condigna;
- V - licença, nos termos do artigo 88, desta Lei.

Art. 94. São, entre outros, deveres do Prefeito:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;
- II - planejar as ações administrativas, visando a sua transferência, eficiência, economia e a participação comunitária;
- III - tratar com dignidade o Legislativo municipal, colaborando para o seu funcionamento e respeitando seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, e encaminhar os documentos, no tempo e forma regulares solicitados pela Câmara Municipal;^(31b)

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;

VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VIII - deixar, conforme regulado no artigo 68, §§ 3º e 4º, desta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 95. Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

Subseção VII
Da Responsabilidade

Art. 96. O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 97. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores.

^(31b) Redação do inciso IV do artigo 94 alterada pelo artigo 2º da Emenda nº 31-L de 11/04/2011.